



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084980-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado SHERWOOD FINANCIAL S.A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de março de 2025

REBELLO PINHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 49052

Apelação Cível nº 1084980-14.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 32ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Apelado: Sherwood Financial S.A

PROCESSO – Rejeição da preliminar de retificação do valor da causa – A pretensão da parte autora apelada consiste na obrigação de fazer da parte ré em observar que a parte autora é cessionária de cotas de consórcio canceladas com valor de crédito total de R\$ 54.742,50, de modo que o proveito econômico almejado pela parte autora é condizente com o valor da causa apontado.

PROCESSO – Reconhecimento de que o banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, visto que (a) as partes são titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão e do que a esta resiste, (b) sendo, a propósito, relevante salientar que a jurisprudência do Eg. STJ reconhece a instituição financeira tem legitimidade para responder por eventuais danos causados a contratante de outra empresa do mesmo grupo econômico, bem como a solidariedade das entidades componentes do mesmo grupo econômico, inclusive por aplicação do princípio da teoria da aparência, cujo escopo é a preservação da boa-fé nas relações jurídicas, máxime no caso dos autos em que a parte ré é empresa líder de grupo econômico ou conglomerado financeiro e (c) do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, a parte ré ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, com necessidade do processo para sua solução judicial, sendo o processo de conhecimento, pelo procedimento comum, a via adequada para esse fim.

PROCESSO – Rejeição da arguição de incompetência territorial.

CESSÃO DE CRÉDITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER – A cessão de crédito de cota de consórcio realizada por consorciado inativo não se confunde com a cessão de direitos e obrigações de consorciado ativo, isto é do contrato de consórcio em si, e não se submete à limitação prevista no art. 13 da LF 11.795/08, consistente em anuência prévia da administradora, visto que, nessa situação, inexistente risco de prejuízos financeiros ao grupo de consórcio, pois não há cessão da posição de devedor do consorciado, mas apenas e tão somente cessão de direito creditório que a administradora pagaria ao consorciado cedente em decorrência do cancelamento da cota, o que consubstancia uma cessão de crédito prevista no art. 286, do Código Civil, e que não pode ser afastada por cláusula contratual que proíbe a cessão de direito meramente creditório – Como (a) a cessão de crédito de cota de consórcio de consorciado cedente que não é mais ativo não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se confunde com a cessão da posição de devedor de consorciado ativo, (b) referida cessão de crédito não necessita da anuência prévia da administradora do consórcio, (c) houve regular notificação da parte ré acerca da cessão de crédito, e (d) abusiva a cláusula que proíbe consorciado excluído de ceder seu crédito referente a cota cancelada, (e) de rigor, a manutenção da r. sentença, que julgou “PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para fim de condenar a ré a anotar no seu sistema (seus registros) que a requerente é cessionária do crédito da cota de consórcio nº 0290-03, grupo 003610, contrato de adesão 0700750465, anteriormente titularizada por JAQUELINE MUNIZ DIAS DE CAMPOS, e, por via de consequência, abstenha-se de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil”.

Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 242/245, com embargos de declaração rejeitados a fls. 255, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para fim de condenar a ré a anotar no seu sistema (seus registros) que a requerente é cessionária do crédito da cota de consórcio nº 0290-03, grupo 003610, contrato de adesão 0700750465, anteriormente titularizada por JAQUELINE MUNIZ DIAS DE CAMPOS, e, por via de consequência, abstenha-se de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil. Em consequência, julgo extinto o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência ínfima da autora, arcará a parte requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa.”.

Apelação da parte ré (fls. 258/286), sustentando: (a) ilegitimidade passiva; (b) falta de interesse processual; (c) incompetência territorial; (d) pagamento de tarifa para cessão; (e) vedação contratual à cessão da cota; (f) “ausência de substituição de posição contratual”; e (g) “impugnação ao valor da causa e fixação de honorários sucumbenciais desproporcionais e desvinculados do objeto da lide”.

O recurso foi processado, com resposta pela parte apelada (fls. 292/311), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é que o recurso seja provido, e a r. sentença reformada, para julgar a ação improcedente.

1.1. Rejeita-se a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Inconsistente a alegação da parte ré apelante de necessidade de retificação do valor da causa.

A pretensão da parte autora apelada consiste na obrigação de fazer da parte ré em observar que a parte autora é cessionária de cotas de consórcio canceladas com valor de crédito total de R\$ 54.742,50, de modo que o proveito econômico almejado pela parte autora é condizente com o valor da causa apontado (fls. 23 e 39/40).

2. Mantém-se a r. sentença, quanto à rejeição das arguições de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual alegadas pela parte ré apelante.

2.1. Adota-se a orientação de que a aferição do interesse processual e da legitimidade deve ser realizada de acordo com a teoria da asserção, ou seja, considerando as afirmações, no recebimento da inicial, constantes da petição inicial, e, em momento processual posterior, deduzidas pelas partes.

Nesse sentido, a orientação de: **(a)** Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: **(a.1)** “**O interesse de agir concerne à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante. A legitimidade para a causa** (ou *legitimatio ad causam*), que não se confunde com a legitimidade para o processo (ou *legitimatio ad processum*, conhecida ainda como capacidade para estar em juízo) **concerne à pertinência subjetiva da ação, atine à titularidade (ativa ou passiva da ação)**. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.” (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, 1ª ed., RT, 2105, SP, p. 118, nota 2 ao art. 17, o destaque não consta do original); e **(a.2)** “**O interesse e a legitimidade para causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante**, sem tomarem em conta provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa ou quando o autor carecer de interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).” (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, 1ª ed., RT, 2105, SP, p. 118, parte da nota 3 ao art. 17, o destaque não consta do original); e **(b)** de Susana Henriques da Costa: “Na tentativa de responder às críticas à teoria de Enrico Tullio Liebman, sem negar vigência ao disposto no CPC (1973 e 2015), que prevê a ausência de legitimidade e de interesse de agir como causas de extinção do processo sem resolução do mérito, surgiu a teoria assertista. **Para os assertistas, o juiz deve examinar a presença da legitimidade de agir e do interesse processual *in statu assertionis*, ou seja, à luz das afirmações das partes, em cognição sumária, sem que tenha havido instrução da causa. (...) O interesse de agir do autor, portanto, será buscado na causa de pedir que é comporta de questões de mérito cujas soluções levarão ao julgamento de mérito propriamente dito. A inexistência de interesse de agir-necessidade, nesse sentido, resolve de forma negativa ao autora uma questão de mérito. Por fim, a**

legitimidade *ad causam* ordinária refere-se à pertinência subjetiva da demanda, ou seja, à correspondência entre as posições de autor e réu na relação jurídica processual e às de sujeito ativo e passivo na relação de direito material. É a legitimação que liga as partes à causa de pedir. O autor e o réu são as partes principais no processo. Todavia, só serão partes legítimas se forem os titulares da relação jurídica de direito material que fundamenta a pretensão do autor e compõem a causa de pedir. (...) Como visto, não há como negar que o interesse-necessidade e a legitimidade ordinária são questões de mérito que, por escolhas legislativas, foram tratadas pelo CPC (art. 485, VI CPC) como se fossem questões processuais prévias ao julgamento de mérito. É essa natureza híbrida da legitimidade e do interesse que impede sua classificação como pressupostos processuais. E é também essa mesma natureza híbrida que faz com que a teoria assertista seja a que melhor equacione as contradições derivadas do tratamento legislativo de questões de mérito como se processuais fossem. A teoria assertista busca justamente conferir à legitimidade e ao interesse um caráter eminentemente instrumental de técnica processual de filtragem e potencializa a efetividade do processo. A verificação da ausência de legitimidade e interesse por cognição sumária, geralmente logo no limiar do processo, permite conceder ao réu que tem razão uma tutela útil e eficaz, que afasta desde já o dano marginal causado pelo processo e evita a desnecessária utilização de toda a máquina judiciária estatal na instrução de um processo que já se encontra em condições de julgamento.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 1º a 317 – Parte Geral”, vol. 1., Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 284 e 287/288, item 5 do art. 17, o destaque não consta do original).

Especificamente, para ações de responsabilidade civil, quanto à legitimidade passiva, em orientação que permanece válida, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme já decidiu a Eg. Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em v. Acórdão relatado pelo então Desembargador Cezar Peluso, “(...) no quadro da concepção dogmática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a confundir o plano da realidade, objeto da prova, e o das afirmações, onde se situa a figura da legitimidade **ad causam**. Já demonstrou esta Câmara, em longo aresto, que a legitimação para a causa é apenas a titularidade meramente afirmada do direito subjetivo, relação, ou estado jurídico, cuja existência ou inexistência se pretende tutelar no processo. Onde, à caracterização da legitimidade passiva, em ação indenizatória, bastar que dos fatos afirmados pelo autor decorra responsabilidade teórica do réu (cf. Agravo de Instrumento n. 127.335-1, Relator Cezar Peluso, in “RT”, vol. 653/111-112). De modo que, se estão ou não provados os fatos que lhe imputou a autora, é questão de mérito, cuja resposta não desfigura a legitimidade passiva da ré” (in RJTJESP - LEX 135/216-217).

2.2. Na espécie, a parte autora propôs ação contra os réus, objetivando a sua condenação à obrigação de fazer consistente em “determinar ao Requerido que anote no seu sistema (seus registros) que a Requerente é cessionária do crédito da cota de consórcio, Consorciado (a) cedente JAQUELINE MUNIZ DIAS DE CAMPOS , Grupo 003610, cota 0290-03, Contrato 0700750465 e, por via de consequência, que o Requerido se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil. e) Seja determinado, ainda, que a Requerida comunique a Requerente eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

colocando a sua disposição o valor do crédito calculado na forma do art. 30 da Lei do Consórcio, sendo inaplicável qualquer desconto a título de multa compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou a administradora, sem que estes sejam devidamente comprovados, ônus que compete à administradora” (fls. 22/23).

O réu aduziu sua ilegitimidade passiva, pois é pessoa distinta da ré administradora de consórcio.

Em consequência, diante dos termos em que proposta a demanda, com observação de que a aferição da legitimidade de parte é feita de acordo com a teoria da asserção, com base na relação substancial, tal como apresentada pela autora na inicial, e não se confunde com o julgamento do mérito, conforme orientação que se adota, de rigor, o reconhecimento de que o banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, visto que **(a)** as partes são titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão e do que a esta resiste, **(b)** sendo, a propósito, relevante salientar que a jurisprudência do Eg. STJ reconhece a instituição financeira tem legitimidade para responder por eventuais danos causados a contratante de outra empresa do mesmo grupo econômico, bem como a solidariedade das entidades componentes do mesmo grupo econômico, inclusive por aplicação do princípio da teoria da aparência, cujo escopo é a preservação da boa-fé nas relações jurídicas, máxime no caso dos autos em que a parte ré é empresa líder de grupo econômico ou conglomerado financeiro e **(c)** do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, a parte ré ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, com necessidade do processo para sua solução judicial, sendo o processo de conhecimento, pelo procedimento comum, a via adequada para esse fim.

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “DECISÃO 1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Cediço que encontra-se legitimado como réu aquele que hipoteticamente deve suportar os efeitos de eventual procedência da pretensão deduzida pelo autor. A legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada pelo autor, razão pela qual, caso seja procedente a pretensão contida na inicial, deve o mesmo suportar os efeitos da sentença. Recurso conhecido e não provido Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 3º, 47, 267, VI, do CPC, negou vigência aos arts. 186, 265, 1024, 1023 e 1052 do Código civil de 2002 e o art. 1º da Lei nº 6.404/76. Alega que a INBRANDS não se confunde com a ELLUS PROPAG LTDA JÁ que inexistente solidariedade passiva presumida entre pessoas jurídicas por participarem do mesmo grupo econômico. É o relatório. Decido. 2. A irrisignação não merece ser acolhida. 3. **No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, o Tribunal local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade do recorrente pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, confira-se os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GRUPO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SÚMULA 7/STJ. 1. O julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia com base nos elementos de convicção dos autos, assevera que o recorrente possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Neste contexto, a análise da irresignação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ. **2. A instituição financeira que pertence ao mesmo grupo econômico da corretora de seguros tem legitimidade para responder a ação de cobrança proposta pelo segurado.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 858.896/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. 1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a legitimidade passiva do recorrente, face a aplicação da teoria da aparência, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ. 2. A mera reedição dos argumentos de recurso anterior, mesmo diante de expressa advertência no tocante à oposição de incidentes processuais infundados, torna evidente a manifesta improcedência do presente agravo, atraindo a incidência da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1301352/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012) AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - SEGURO DE AUTOMÓVEL - BANCO QUE ATUA COMO CORRETOR APROXIMANDO SEGURADO E SEGURADORA - LEGITIMIDADE - BANCO E SEGURADORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no REsp 1184488/PA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial" (AREsp 260710/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, data da publicação: 05/04/2013, o destaque não consta do original).

3. Rejeita-se a arguição de incompetência territorial e necessidade de remessa dos autos para a comarca de Osasco/SP.

Na atual situação processual, em julgamento de apelação contra sentença que julgou o mérito da demanda, é de se reconhecer a prorrogação da competência territorial, pois, além de se tratar de competência relativa, a parte ré sequer alegou prejuízo para a sua defesa em decorrência da demanda ter corrido na comarca de São Paulo/SP e não em Osasco/SP.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Preliminares. Rejeição. Interesse de agir da autora presente. **Inocorrência de incompetência territorial.** Cota de Consórcio cancelada. Cessão de direitos do crédito à autora. Desnecessidade de anuência da administradora de consórcio, bastando sua notificação extrajudicial para o conhecimento da cessão. Administradora do consórcio regularmente notificada no caso.

Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste Tribunal. Sentença de procedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (...). **Não há que se falar, também, em nulidade por incompetência territorial, uma vez que a incompetência arguida não é absoluta, admitindo-se sua prorrogação, em atenção à inexistência de prejuízo e à efetividade da jurisdição, principalmente se considerado que a distribuição na comarca da Capital não lhe impediu de exercer a ampla defesa e o contraditório, por ser ínfima a distância entre as Comarcas de São Paulo e Osasco, além de se trata de autos são digitais, com possibilidade de acesso remoto a partir de qualquer localidade.”** (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1021955-58.2023.8.26.0004, rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. 11.09.2024, o destaque não consta do original)

3. Mantém-se a r. sentença.

3.1. A cessão de crédito de cota de consórcio realizada por consorciado inativo não se confunde com a cessão de direitos e obrigações de consorciado ativo, isto é do contrato de consórcio em si, e não se submete à limitação prevista no art. 13 da LF 11.795/08, consistente em anuência prévia da administradora, visto que, nessa situação, inexistiu risco de prejuízos financeiros ao grupo de consórcio, pois não há cessão da posição de devedor do consorciado, mas apenas e tão somente cessão de direito creditório que a administradora pagaria ao consorciado cedente em decorrência do cancelamento da cota, o que consubstancia uma cessão de crédito prevista no art. 286, do Código Civil, e que não pode ser afastada por cláusula contratual que proíbe a cessão de direito meramente creditório.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça:

(a) “Ação de obrigação de fazer Contrato de consórcio de imóvel Sentença de improcedência **Cessão de crédito de cota de consórcio cancelada Pretensão para que o Banco réu anote em seus registros a cessão de crédito Alegação do requerido de impossibilidade da cessão de direitos pleiteada, sem prévia anuência da administradora de consórcio Inadmissibilidade Possibilidade da cessão de crédito com base no art. 286 do CC - Cessão de cota cancelada que acarreta transferência apenas de direitos, não de obrigações, sendo dispensada a anuência do réu Precedentes Sentença reformada Recuso provido.”** (13ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1108689-20.2020.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Giaquinto, v.u., j. 01.12.2021, o destaque não consta do original);

(b) “CONSÓRCIO – Ação de obrigação de fazer – **Alegada recusa indevida do réu de promover a alteração do nome da consorciada-cedente pelo da autora-cessionária em seus registros e sistemas para futuro pagamento do crédito cedido por meio de regular cessão de direitos creditórios, sob o fundamento de que o art. 13 da Lei nº 11.795/2008 exige prévia anuência da administradora do consórcio** - Aludida norma tem como escopo proteger o grupo de consórcio de prejuízos financeiros que porventura poderiam ocorrer com cessões de direitos e obrigações entre consorciados cedentes e terceiros cessionários, ou seja, na hipótese em que o consorciado cede sua posição de sujeito passivo (devedor) na relação jurídica de direito material consubstanciada em contrato de consórcio a terceiro cessionário, sem que antes se perquiria da parte credora

da relação, no caso a administradora do consórcio, se concorda ou não com o terceiro que passará a ingressar no grupo consorcial, portanto, garante a solvabilidade do grupo – Sob outro viés, **a disposição legal não visa proteger a administradora do consórcio enquanto devedora (como nas hipóteses de desistência, exclusão e cota quitada, contemplada ou não), como se verifica na espécie, pois a cessão firmada entre a autora e a consorciada cedente tem a natureza apenas de cessão do crédito que a administradora pagaria à consorciada cedente em virtude do cancelamento da cota, portanto, a cessão de direito creditório em nada prejudica os interesses econômicos do grupo de consórcio, o qual, de qualquer modo, para uma ou para outra, teria de desembolsar a quantia que seria restituída à consorciada cedente – Ademais, a exigência de prévia anuência para a cessão de crédito inviabilizaria o titular do direito de crédito de alienar bem que integra o seu patrimônio e isso jamais poderia ser sacramentado pela lei, haja vista a inequívoca contradição com o direito constitucional da propriedade – Procedência decretada nesta instância ad quem – Recurso provido.”** (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1111917-03.2020.8.26.0100, Rel. Des. Correia Lima, v.u., j. 06.12.2021, o destaque não consta do original);

(c) “RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM ACOLHIDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CESSÃO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA – DESNECESSÁRIA ANUÊNCIA PRÉVIA DA ADMINISTRADORA RECORRIDA PARA A VALIDADE DA CESSÃO – HIPÓTESE EM QUE OCORRE APENAS A TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, E NÃO DE OBRIGAÇÕES – EXEQUENTE QUE CUMPRIU, PORTANTO, E A CONTENTO, COM O QUANTO VEM PREVISTO PELO ART. 286, DO CC - LEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA QUE DEVE SER RECONHECIDA – INCORREÇÃO DOS TERMOS DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – RECURSO PROVIDO, COM O CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DA MARCHA EXECUTIVA” (16ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1008771-09.2021.8.26.0100, Rel. Des. Simões de Vergueiro, v.u., j. 15.12.2021, o destaque não consta do original);

(d) “APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer. Consórcio. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Acolhimento. Cessão de crédito de cota de consórcio cancelada. Pretensão para que o Banco Réu anote em seus registros e se abstenha de promover o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente. Inaplicabilidade da cláusula contratual que prescreve a necessidade de prévia e expressa anuência da Administradora do Consórcio para transferência da cota a terceiros e do que dispõe o Artigo 13 da Lei nº 11.795/2008. Regra que trata dos direitos e obrigações de consorciado ativo. Distinção entre cessão de direitos e cessão de crédito. Aplicação das disposições dos artigos 286 e seguintes do Código Civil. Desnecessidade da anuência do devedor, bastando que seja notificado para que tome conhecimento da cessão. Negócio jurídico eficaz contra o devedor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (14ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1015396-59.2021.8.26.0100, Rel. Des. Penna Machado, v.u., j. 13.12.2021, o destaque não consta do original); e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(e) “Apelação – Ação de execução – Cessão de cota de consórcio cancelada – Exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, com extinção da execução – Descabimento – Empresas cedente e cessionária coligadas, pertencentes ao Grupo Bradesco – Instituição bancária que é controladora do grupo econômico possuindo responsabilidade solidária pelas atividades desenvolvidas pela administradora de consórcio – Sentença anulada – Feito pronto para julgamento, aplicação do art. 1013, inc. I, do CPC – Alegação de falta de certeza e liquidez da confissão de dívida – Inocorrência – **Desnecessidade de anuência da administradora do consórcio para a validade da cessão por se tratar de cota cancelada por exclusão do consorciado do grupo – Cessão que implica apenas na transferência de direitos e não de obrigações mútuas que possam prejudicar os interesses do grupo e da administradora de consórcio – Notificação da instituição financeira acerca da cessão de direitos, nos termos do art. 290 do Código Civil devidamente realizada – Elementos constantes dos autos que confirmam a existência da dívida – Procedência da execução é medida que se impõe – Recurso provido.**” (14ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1011085-25.2021.8.26.0100, Rel. Des. Thiago de Siqueira, v.u., j. 27.10.2021, o destaque não consta do original).

3.2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, por não tornar a dívida inexigível, não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação, nem de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, mas apenas de dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário, visto que o objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: (a) **“RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. “A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário”.** (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013) 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. **RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO (...)** Nas suas razões, o recorrente sustentou violação do art. 290, do Código Civil, ao argumento de que não houve notificação prévia quanto à cessão de créditos como exige a lei de regência. Acenou, ainda, pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu o provimento do recurso. **É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece guarida.** Inicialmente, relembre-se que a cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral de transmissão de crédito entre o credor e um terceiro alheio à convenção inicial. Historicamente, no Direito Romano, não era permitida a sucessão particular de dívidas, pois havia uma concepção rígida de obrigação, sendo admitida

apenas a novação, a qual ensejava a extinção da obrigação anterior e a criação de um novo encargo. **Atualmente, com o maior dinamismo na mobilização do crédito, passou-se a admitir a flexibilização dos polos da relação obrigacional com a adoção de institutos como a cessão de crédito, a assunção de dívida e a cessão da própria posição contratual. Seguindo este novo posicionamento, o atual art. 286, do Código Civil permite textualmente a cessão de créditos, admitindo-se a mudança no polo ativo da relação obrigacional, in verbis: Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Destaque-se, ainda, que a cessão pode ocorrer tanto a título oneroso como gratuito, não havendo, ainda, a necessidade do prévio consentimento do devedor. Em relação a este último aspecto, a jurisprudência desta Corte Superior restou pacificada no sentido de que desnecessário o consentimento expresso do devedor para que a cessão de crédito seja considerada legal.** A propósito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AGRAVO DESPROVIDO. I - **Consoante entendimento desta Corte, a teor do art. 567, II, do Código de Processo Civil, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo Código.** II - A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1097495/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não exclui a titularidade do advogado para o recebimento dos créditos oriundos dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia. 2. O crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo a terceiro. **3. O cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.** 4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar continuidade ao julgamento da Apelação. (REsp 1220914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) **Dessa forma, pode-se afirmar que a cessão de créditos não necessita do consentimento do devedor. Entretanto, apesar do entendimento acima destacado, de que não há necessidade do prévio consentimento do devedor, subsiste o juízo de que o devedor deva ser devidamente notificado sobre a ocorrência da cessão, para que esta produza plenos efeitos em relação a ele. Esta exigência decorre do previsto no art. 290, do Código Civil, in verbis: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, a falta de**

notificação do devedor enseja a ineficácia da cessão de crédito em relação a ele, embora permaneça válida a operação entre cedente e cessionário. Em verdade, trata-se de aplicação do dever de informação nascido do princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido, os seguintes precedentes acerca do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONHECIMENTO PELO DEVEDOR. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma. - Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 588321/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 399) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada. Precedentes desta Turma. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1.171.617/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011) Por outro lado, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco o de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. A propósito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013). Dessa maneira, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem. Ademais, o Tribunal de origem rejeitou o pleito indenizatório sob o fundamento de que o requerente restou devidamente notificado. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.” (REsp 1403024/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data da publicação: 02/06/2014, o destaque não consta do original); e **(b) “DECISÃO (...) Tudo visto e examinado. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial. (...) Posto isso, a decisão proferida pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de ser "A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma" (REsp**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

588.321/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 05/09/2005). A esse respeito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 282 E 283/STF. 1. A questão da cessionária ser, ou não, credora não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo-lhe do indispensável prequestionamento. 2. A respeito da exigência de anuência do devedor, verifica-se que o recorrente deixou de atacar fundamento apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, motivo pelo qual forçosa a incidência da Súmula 283/STF. 3. **Ademais, 'a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação.'** (REsp 588.321/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 399) 4. Agrado regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.400.103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011 - grifou-se). **Outrossim, esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível.** A esse respeito: "PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. **A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.** 3. Agrado regimental desprovido" (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013 - grifou-se). "AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DE DECIDIR. ART. 186 DO CC E 293 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. CESSÃO DE CRÉDITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGISTRO. NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem não conheceu do pedido da agravante por inépcia, nos termos do art. 515 do CPC, fundamento único da controvérsia que não foi combatido pela agravante. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF. 2. A ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível. 3. Agrado regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.379.074/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013 - grifou-se). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - **A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.** II - **Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.** III - **O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação.** A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao

cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento" (REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011 - grifou-se). (...) Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial." (AREsp 333518/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, data da publicação: 26/11/2013, o destaque não consta do original).

3.3. Na espécie, diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, reconhece-se que restou demonstrada a abusividade da instituição financeira quanto à negativa de reconhecimento da cessão de cota de consórcio cancelada.

Isto porque, no caso dos autos, trata-se de cota de consórcio cancelada, cedida por consorciado que não é mais ativo no grupo de consórcio (fls. 39/40). Ademais, a parte autora demonstrou a notificação da cessão de crédito à parte ré (fls. 41/55)

Como **(a)** a cessão de crédito de cota de consórcio de consorciado cedente que não é mais ativo não se confunde com a cessão da posição de devedor de consorciado ativo, **(b)** referida cessão de crédito não necessita da anuência prévia da administradora do consórcio, **(c)** houve regular notificação da parte ré acerca da cessão de crédito, e **(d)** abusiva a cláusula que proíbe consorciado excluído de ceder seu crédito referente a cota cancelada, **(e)** de rigor, a manutenção da r. sentença, que julgou "PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para fim de condenar a ré a anotar no seu sistema (seus registros) que a requerente é cessionária do crédito da cota de consórcio nº 0290-03, grupo 003610, contrato de adesão 0700750465, anteriormente titularizada por JAQUELINE MUNIZ DIAS DE CAMPOS, e, por via de consequência, abstenha-se de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil".

4. Desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 12% o percentual da condenação da verba honorária imposta à parte apelante.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com majoração da verba honorária, em razão da sucumbência recursal, nos termos *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator